PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras e Cargos da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica estruturado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Plano de Carreiras e Cargos, constituída pelas seguintes Carreiras e Cargos:
- I carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública, composta pelo cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública, de nível superior;
- II carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública, composta pelo cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública, de nível intermediário;
- III demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares encontra-se lotados no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 1° Os cargos a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 2º Os cargos de Plano de Carreiras de que trata o caput deste artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I.
- Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
- I 200 (duzentos) cargos de Analista de Justiça e Segurança Pública;
- II 200 (duzentos) cargos de Técnico de Justiça e Segurança Pública.
- Art. 3 ° Os servidores titulares dos demais cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de que tratam as Leis n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, e n° 12.277, de 30 de junho de 2010, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos, mantidas as denominações a as

atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo II.

- § 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
- § 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IV e V será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 3º O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput no Plano de Carreiras e Cargos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo III.
- § 4° Os servidores que formalizarem a opção referida no § 3° deste artigo permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 5º O disposto neste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
- § 6° Os cargos de níveis superior e intermediário que se refere o caput deste artigo que se encontrem vagos e aqueles que vierem a vagar serão transformados em cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do artigo 1°, respectivamente, observado o nível de escolaridade.
- Art. 4° É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5° As atribuições gerais dos cargos que integram as carreiras de que tratam o art. 1° são as seguintes:

- I Cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública: o planejamento, supervisão, organização, coordenação, controle e análise de atividades especializadas voltadas para as áreas de competências do órgão, bem como o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior.
- II Cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública: o suporte à execução das atividades especializadas voltadas para as áreas de competências do órgão, bem como o exercício de atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário.
- § 1º As atribuições específicas dos cargos das Carreiras de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.
- § 2º As atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública podem ser distribuídas por área de especialização, ou agrupadas, de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de funções, cuja natureza genérica seja requerida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

- Art. 6° O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1° dar-se-á por meio de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.
- § 1º O ingresso no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.
- § 2º São requisitos para ingresso nas Carreiras e nos cargos referidos no caput, dentre outros a serem estabelecidos em regulamento, e em edital:
- I para o Cargo de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior, o diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo;
- II para o Cargo de Técnico de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível intermediário, o diploma de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.
- § 3º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialidade, organizado em duas etapas, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso, observada a legislação pertinente.

- § 4º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.
- § 5º A comprovação dos requisitos de escolaridade previstos neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente de aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

- Art. 8º Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor e o cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão.
- § 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:
- I a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e
- II abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.
- § 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.
- § 3º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no caput deste artigo, será:
- I computado a contar da vigência do regulamento referido no art. 8°;

- II computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;
- III interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- Art. 9º Para fins de promoção, será estruturado um sistema de desenvolvimento na carreira, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:
- I resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;
- II frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;
- III titulação;
- IV ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;
- V tempo de efetivo exercício no cargo;
- VI produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;
- VII exercício em unidades de lotação prioritárias; e
- VIII participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.
- § 1º Além do fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividade prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou Cargos.
- § 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.
- § 3° O titular de cargo integrante do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1° desta Lei que permanecer por mais de 15 (quinze) anos em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão em 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à promoção para a classe Especial.
- Art. 10. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção serão objeto de regulamentação por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos, as progressões funcionais e promoções de que tratam os art. 8º e 9º serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data da publicação desta Lei.

§ 2º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos será composta pelas seguintes parcelas:

I – no caso de Carreira de Analista de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;
- b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSP, conforme definido no art. 12;

 II – no caso da Carreira de Técnico de Justiça e Segurança Pública e demais cargos de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;
- b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSP, conforme definido no art. 12;

III – no caso dos demais cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV;
- b) Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSP, conforme definido no art. 12;

Parágrafo único. Fica mantida a concessão da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares, instituída pelo art. 7°-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio à Execução de Políticas de Justiça e Segurança Pública – GDAJUSP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Ministério da

Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta condição, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

- § 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.
- § 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.
- Art. 13. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- § 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional.
- § 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- § 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V.
- § 4° A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:
- I até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 5° Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.
- § 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.
- § 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V, observada a classe e o padrão em se encontra posicionado o servidor.

§ 9° Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6° e 7° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes das Carreiras de Justiça e Cidadania, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

- § 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato a que se refere o § 6° deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- Art. 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 15. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 16. O titular de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSP continuará a percebêla em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 17. O servidor ativo beneficiário da GDAJUSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de

análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

- Art. 18. A GDAJUSP integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou á pensão se aplica o disposto nos art. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSP nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.
- § 2º Dispensam-se os requisitos exigidos no caput deste artigo para os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- § 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere o § 1º deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAJUSP e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.
- § 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.
- § 5° Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou 60 (sessenta) meses ininterruptos da percepção da GDAJUSP serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.
- § 6° Para as aposentadorias e pensões dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública instituídas, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – para aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAJUSP será, a partir de 1º de janeiro de 2014, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II – para aposentadorias e pensões instituída após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando os servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos art. 3°,
 6° e 6° A da Emenda Constitucional n° 41, de 10 de dezembro de 2003, e o art.
 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica vedado o exercício fora do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a cessão dos titulares de cargo de provimento efetivo dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Núcleo Central do Ministério da Justiça e Segurança Pública de que tratam os artigos 1º e 2º para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações de que trata o caput:

- I requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas;
- II cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superior e de funções, em órgãos ou entidades integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III cessão para o exercício de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e II.
- Art. 20. Os ocupantes de que trata o artigo 1º desta Lei serão lotados no Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o atendimento das necessidades e demandas de seus órgãos nos termos do regulamento.

- Art. 21. Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos IV e V e incidirão quaisquer índices concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- Art. 22. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1° do art. 169 da Constituição.
- Art. 23. Para fins de aplicação desta Lei considera-se Ministério da Justiça e Segurança Pública os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos e singulares.
- Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019.